Planexcon®
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua Marco Marcuz, 460
Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 68/2021, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se de pedido encaminhado via e-mail para emissão de parecer técnico contábil. O presente projeto de lei solicita autorização para abertura crédito adicional SUPLEMENTAR no orçamento da Câmara Municipal de Porto Feliz.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações:

DO PROJETO DE LEI:

Em uma análise inicial, verifica-se que o projeto de lei tem por objetivo suplementar o orçamento vigente da Câmara Municipal para aquisição de equipamentos, conforme discrimina seu art. 1º:

CRÉDITO SUPLEMENTAR

Unidade:	**01.02 – CÂMARA MUNICIPAL – SECRETÁRIA DA CÂMARA**
Funcional Programática:	**01.031.0012.1.005 – EQUIPAR A CÂMARA MUNICIPAL**
Categoria Econômica:	4.4.90.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente
Valor do Crédito:	R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Fonte de Recurso:	01 (Tesouro)

Rua Marco Marcuz, 460
Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

Total	**R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**

DA LEGISLAÇÃO:

Em regra, o crédito adicional suplementar refere-se a reforço de dotação no orçamento vigente para suportar despesas além das dotadas inicialmente. Para tanto, há que se esclarecer os motivos do pretendido e demonstrar a existência de recursos disponíveis conforme dispõe os arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

> *Art. 43. **A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e **será precedida de exposição justificativa**.*
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
> *I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
> *II - os provenientes de excesso de arrecadação;*
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; *(n.g.)*

Nesta senda, a Lei Orgânica Municipal, atribui a Mesa Diretora da Câmara a iniciativa de projeto de lei dessa natureza aproveitando suas dotações orçamentárias consignadas na LOA – Lei Orçamentária Anual.

> LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
> *Art. 23 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:*
> *...*
> *III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;*

Nas justificativas informa o Sr. Presidente que o reforço de dotação servirá para aquisição de equipamentos condicionares de ar, e a cobertura

Planexcon®
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua Marco Marcuz, 460
Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

do crédito suplementar aberto no art. 1º será por anulação parcial de dotação nos termos do inciso III, § 1º, art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, a saber:

ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO:

Unidade:	**01.01 – CÂMARA MUNICIPAL – CORPO LEGISLATIVO**
Funcional Programática:	**01.031.0012.2.005 – Manutenção das Atividades Legislativas**
Categoria Econômica:	3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
Valor do Crédito:	R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Fonte de Recurso:	01 (Tesouro)
Total	**R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**

CONCLUSÃO:

O projeto de lei em análise atende a legislação pertinente, vem acompanhado das justificativas e indica os recursos disponíveis. Dessa forma, poderá ser levado a votação em plenário sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira.

Este é o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 14 de outubro de 2021.

Cláudio Domingues Vieira
CRC 1SP 160.473/O-0